

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.498, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.498, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.*

O Projeto é constituído de dois artigos. O art. 1º altera o inciso XIV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para afastar exigência legal de que os serviços contratados, por dispensa de licitação, de associação de pessoas com deficiência sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição veicula a cláusula de vigência da futura lei, determinando que sua entrada em vigor se dará na data de sua publicação.

Na justificção, o autor reconhece o mérito da norma vigente, ao buscar incentivar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a contratação direta de associações que preencham os requisitos legais. Contudo, destaca um ponto crítico da redação atual: a



exigência de que os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Segundo o autor, essa exigência acaba por inviabilizar a contratação de importantes associações que, embora atuem diretamente em benefício das pessoas com deficiência, contam também com profissionais sem deficiência em seus quadros, a exemplo de intérpretes de Libras, leitores, transcritores e profissionais de apoio escolar. Tais profissionais, ainda que não sejam pessoas com deficiência, desempenham papel essencial na promoção da acessibilidade e da inclusão.

Ainda segundo o autor, o paradigma inclusivo não deve ser interpretado de forma segregacionista, mas, ao contrário, deve promover a convivência e o trabalho conjunto entre pessoas com e sem deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da inclusão social.

Diante desse cenário, a proposta legislativa visa corrigir a incongruência identificada, de forma a permitir que a dispensa de licitação alcance também associações que atuam na promoção da inclusão, ainda que contem com profissionais sem deficiência, desde que mantido o foco no benefício direto às pessoas com deficiência.

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL nº 1.498, de 2023, em consonância com o disposto no art. 101, I e II, *m*, do Regimento Interno do Senado Federal.



A proposta sob exame altera o inciso XIV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), suprimindo o requisito de que os serviços contratados por dispensa de licitação junto a associações de pessoas com deficiência sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

A redação atual da norma estabelece como condição para a dispensa de licitação, entre outros requisitos, que os serviços sejam executados exclusivamente por pessoas com deficiência. A proposição legislativa visa retirar essa exigência, de modo a permitir a contratação de associações que, embora atuem em benefício direto das pessoas com deficiência, contem também com profissionais sem deficiência em sua força de trabalho.

Formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que o conteúdo de suas disposições não contravém preceito algum da Constituição Federal. A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e não apresenta vícios de iniciativa ou de forma.

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar que altera norma de caráter geral sobre licitações e contratos administrativos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, salvo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (como criação de cargos, estruturação de órgãos da administração e regime jurídico de servidores públicos), não há impedimento à atuação legislativa do Congresso Nacional para aperfeiçoar normas gerais que disciplinam as contratações públicas.

A matéria encontra respaldo na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição), já regulamentada pela Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, a proposta não cria encargos financeiros nem institui novas obrigações ao Poder Público, limitando-se a alterar um dos requisitos previstos para hipótese de dispensa de licitação. Essa modificação é normativa e não enseja aumento de despesas ou violação a normas orçamentárias.

No tocante à juridicidade, salientamos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, (ii) o Projeto inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



A proposição está escrita em conformidade com a melhor técnica legislativa e, de igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

No mérito, estamos de acordo com a proposição.

A alteração proposta está alinhada a uma concepção moderna e inclusiva de acessibilidade e integração social. Profissionais como intérpretes de Libras, guias-intérpretes, leitores, transcritores e auxiliares de apoio escolar são frequentemente indispensáveis para viabilizar o exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência. Impor que tais serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência acabaria por excluir, injustamente, entidades cuja atuação se fundamenta no trabalho colaborativo entre pessoas com e sem deficiência.

A proposta, portanto, não afasta o objetivo de fomentar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mas o amplia, ao reconhecer a relevância de um ecossistema de apoio que envolve, necessariamente, a contribuição de profissionais capacitados, independentemente de sua condição pessoal. A medida favorece uma concepção mais realista e eficaz de inclusão, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da solidariedade (arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º da Constituição Federal).

Além disso, é relevante ressaltar que a contratação com o poder público constitui, para muitas dessas associações, uma importante fonte de receita. Os recursos oriundos desses contratos são revertidos em ações de fomento, capacitação, atendimento e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ao ampliar as possibilidades de contratação, o projeto contribui para a sustentabilidade financeira dessas entidades e, por consequência, para o fortalecimento de suas atividades institucionais.

No aspecto prático, a supressão do requisito de exclusividade amplia o universo de associações aptas a celebrar contratos com a Administração Pública por meio de dispensa de licitação, sem comprometer a finalidade da norma — que permanece condicionada à comprovação de idoneidade da entidade, à ausência de fins lucrativos e à compatibilidade do preço com o praticado no mercado.



Diante dessas considerações, a alteração legislativa proposta revela-se pertinente, oportuna e em consonância com os valores constitucionais da inclusão e da justiça social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da **aprovação** do PL nº 1.498, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

